



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 17 /2025  
Ref. GAB/SEGOV nº 15 /2025

Aracaju, 16 de Maio de 2025

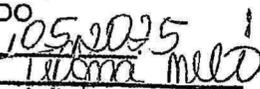
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 16 /2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS retido por substituição tributária, na forma que especifica; e altera o art. 1º da Lei nº 8.612, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que toca à redução de juros e multas de débitos relacionados ao ICMS e a remissão parcial deste imposto, para os contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, e dá providências correlatas”*.

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Eduardo de Oliveira Santos Silva**  
**Secretário Especial de Governo**  
**Em exercício**

ALESE/SGM  
RECEBIDO

Em, 16/05/2025  
  
Assinatura  
**Telma Purity Silva de Andrade Me**  
Chefe de Gabinete / SGM

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 16 | 2025

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição:**

### **PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS retido por substituição tributária, na forma que especifica; e altera o art. 1º da Lei nº 8.612, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que toca à redução de juros e multas de débitos relacionados ao ICMS e a remissão parcial deste imposto, para os contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, e dá providências correlatas.





## MENSAGEM Nº 16/2025

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS retido por substituição tributária, na forma que especifica; e altera o art. 1º da Lei nº 8.612, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que toca à redução de juros e multas de débitos relacionados ao ICMS e a remissão parcial deste imposto, para os contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, e dá providências correlatas”*.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59, e, principalmente, na prerrogativa assegurada nos termos do disposto no art. 61, inciso IV da Constituição Estadual.





## MENSAGEM Nº 16/2025

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso XV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O objetivo do art. 1º da presente Propositura é internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 49, de 11 de abril de 2025, por meio do qual o Estado de Sergipe aderiu ao Convênio ICMS nº 67, de 05 de julho de 2019, que autorizou essa dispensa.

O principal objetivo é o de possibilitar que o contribuinte que mercantiliza produtos sujeitos a substituição tributária possa efetuar o pagamento do ICMS complementar devido quando da venda de mercadorias por preço superior àquele que tenha servido de base de cálculo do regime da substituição tributária, conforme previsto no art. 24 pela Lei nº 3.796/96, alterada pela Lei nº 8.499/2018 e regulamentada nos artigos 676-E a 676-G do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 21.400, de 10 de dezembro de 2002.

Destacamos que o contribuinte, para usufruir do benefício, deverá efetuar o pagamento complementar até o dia 31 de agosto de 2025, desde que apresente requerimento, na forma da regulamentação desta lei, até o dia 30 de maio de 2025.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 16/2025

Quanto à alteração do art. 1º da Lei nº 8.612, de 22 de novembro de 2019, constante do art. 2º da presente proposição, seu objetivo é o de prorrogar o prazo de adesão aos benefícios da redução de juros e multas de débitos relacionados ao ICMS e à remissão parcial deste imposto para os contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural.

Esse benefício contemplava os fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2018 e, por força dos Convênios ICMS nºs 27 e 28 de, de 11 abril de 2025, esse limite foi ampliado para 31 de dezembro de 2024. Importante destacar que a Propositura foi fruto de um grande acordo nacional visando espantar vários questionamentos administrativos e judiciais relativos à tributação do ICMS em operações envolvidas na extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural.

Por fim, para que o contribuinte usufrua desses benefícios, ele precisará efetuar o requerimento até o dia 31 de dezembro de 2025, e o pagamento do ICMS deve ser integral, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 8.612/2019.

Cumprе registrar ainda que o presente Projeto de Lei contou com a manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, por meio das orientações contidas no Parecer nº 2888/2025.





## MENSAGEM Nº 16 (2025)

Eminentes Deputados e Deputadas, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que visa adequar a legislação estadual vigente à realidade econômica atual, garantindo segurança jurídica aos contribuintes e fortalecendo o ambiente de negócios no Estado.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 16 de maio de 2025.

  
**FÁBIO MITIDIERI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2025**

Dispõe sobre a não exigência de juros e multas relativos ao atraso no pagamento da complementação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS retido por substituição tributária, na forma que especifica; e altera o art. 1º da Lei nº 8.612, de 22 de novembro de 2019, que dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que toca à redução de juros e multas de débitos relacionados ao ICMS e a remissão parcial deste imposto, para os contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Não serão exigidos os juros e as multas relativas ao atraso no pagamento da complementação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS retido por substituição, referente às operações realizadas nos períodos de apuração de 1º de março de 2020 a 28 de fevereiro de 2025.

§ 1º Para que o contribuinte usufrua do benefício, deverá efetuar o pagamento complementar até o dia 31 de agosto de 2025, desde que apresente requerimento, na forma da regulamentação desta Lei, até o dia 30 de maio de 2025.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE DE 2025**

§ 2º O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 8.612, de 22 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º ...*

*I - a reduzir em 90% (noventa por cento) os juros e multas, relativos a créditos tributários decorrentes de lançamentos ou de glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, classificadas nos códigos 0600-0/01 e 3520-4/01 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que a opção do contribuinte não exceda a 31 de dezembro de 2025;*

*II - a conceder remissão parcial de 50% (cinquenta por cento) de créditos tributários do ICMS em relação aos lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, classificadas nos códigos 0600-0/01 e 3520-4/01 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, desde que a opção do contribuinte não exceda a 31 de dezembro de 2025.*

*§ 1º ...*

.....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e  
137º da República.





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

## Nota Técnica

Assunto: Dispensa da exigibilidade o de juros e multas sobre o atraso de pagamento do complemento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS retido por substituição.

### 1 - INTRODUÇÃO

A presente nota técnica visa demonstrar o atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à renúncia de receita relacionado à dispensa da exigibilidade de juros e multas sobre o atraso do complemento do imposto.

### 2 - RELATO DOS FATOS

O projeto de lei desenvolvido pela Secretaria de Estado da Fazenda busca estimular os contribuintes à regularização de débitos relativos à complementação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS retido por substituição tributária.

Além disso, conforme demonstrado na exposição de motivos, o projeto também busca prorrogar o prazo para adesão para os contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural nos moldes da Lei nº 8.612/2019.

A propositura do projeto em questão tem como intuito não prejudicar contribuintes varejistas sergipanos que, por desconhecimento da mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não tinham informação sobre a necessidade do pagamento da complementação do





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

imposto retido por substituição tributária, caso houvesse venda do produto em valor superior ao que havia sido considerado para o cálculo do imposto.

### 3 - DA ANÁLISE

Com base no monitoramento efetuado pelo corpo técnico do setor de automotivo, constatou-se que o setor varejista de duas rodas durante o período de 2020 a 2025 deixou de efetuar o recolhimento da complementação do imposto devido a título de substituição tributária.

Considerando apenas esse setor, verificou-se que o imposto a ser recolhido ultrapassa a ordem de R\$ 8.000.000,00 resultando, se recolhido, em um expressivo volume de recursos que poderão ser utilizados em prol da população sergipana.

Ressalta-se que o projeto de lei, em nenhum momento, tem o intuito de instituir um programa contínuo de dispensa de pagamento de juros e multas, assemelhando-se, em certo ponto, com o REFIS normalmente instituído pelos Estados.

Assim, diante do exposto e considerando que a regularização do tributo por si só garantiria uma arrecadação muito superior aos juros e às multas decorrentes do atraso de pagamento, percebe-se que a concessão do benefício gera para o ano de 2025 uma renúncia de receita na ordem de R\$ 2.3 milhões.

Os impactos financeiros bem como a sua compensação para 2025, 2026 e 2027 ficam a seguir demonstrados:

ESTADO DE SERGIPE						
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
ANO DE REFERÊNCIA 2025						
LRF, ART. 14						
RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA						
TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	2025	2026	2027	COMPENSAÇÃO
ICMS	DISPENSA DE PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS	VAREJISTAS	R\$ 2.356.709,14	-	-	AUMENTO DA ARRECADAÇÃO DEVIDO À REGULARIZAÇÃO DO SETOR/AUMENTO BASE DE CÁLCULO

Fonte: Banco de dados SEFAZ SE; Unidade Responsável: Gabinete da Secretária; Data de Emissão: 07/05/2025

### 4 - DA CONCLUSÃO

Considerando os dados levantados, fica demonstrado que a renúncia de receita para o benefício a ser concedido está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

sua vigência e nos dois seguintes, além de sua medida de compensação conforme preceitua o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

DANIEL ALVES  
SILVEIRA:02967  
837571

Assinado de forma digital  
por DANIEL ALVES  
SILVEIRA:02967837571  
Dados: 2025.05.16  
11:13:54 -03'00'

---

Daniel Alves Silveira

Auditor Fiscal Tributário – MAT.: 206057

SARAH TARSILA ARAUJO  
ANDREOZZI:0066936713  
3

Assinado de forma digital por  
SARAH TARSILA ARAUJO  
ANDREOZZI:00669367133  
Dados: 2025.05.16 11:15:13 -03'00'

---

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi

Secretária de Estado da Fazenda de SERGIPE





**LEI Nº 8.612  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019**

Vide Decreto nº 40.486, de 05 de dezembro de 2019

Dispõe sobre normas e procedimentos a serem observados pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado

– PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que toca à redução de juros e multas de débitos relacionados ao ICMS e a remissão parcial deste imposto, para os contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

***DECRETA:***

**Art. 1º** O Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, fica autorizado:

I - a reduzir em 90% (noventa por cento) os juros e multas, relativos a créditos tributários decorrentes de lançamentos ou de glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, classificadas nos códigos 0600-0/01 e 3520-4/01 da CNAE, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive os ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2018;

II - a conceder remissão parcial de 50% (cinquenta por cento) de créditos tributários do ICMS em relação aos lançamentos ou glosas de créditos fiscais dos contribuintes que desempenham as atividades econômicas de extração de petróleo e gás natural e processamento de gás natural, classificadas nos códigos 0600-0/01 e 3520-4/01 da CNAE, constituídos ou não, inscritos



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300038003700310037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## LEI Nº 8.612 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019

ou não em dívida ativa, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, ainda que ajuizados, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de setembro de 2018.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo e seus incisos somente se aplica na hipótese de pagamento à vista.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica aos débitos tributários:

I - que tenham sido objeto de parcelamento anterior; II - objeto de parcelamento em curso.

§ 3º Considera-se débito tributário a soma do imposto, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação estadual.

§ 4º Fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei (Federal) nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 5º Do valor do débito tributário apurado com as reduções previstas neste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) devem ser reservados para, em seguida, serem repassados aos municípios, nos termos do art. 158, inciso IV da Constituição Federal.

**Art. 2º** A opção pelo pagamento de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, autorizando, em caso de inadimplemento, a adoção das providências previstas na Lei nº 6.840, de 21 de dezembro de 2009, pelo Estado de Sergipe.

**Art. 3º** Nos casos de dívidas inscritas que já sejam objeto de execução fiscal, serão devidos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 5% (cinco por cento) calculados sobre o valor do débito tributário apurado com as reduções previstas no art. 1º desta Lei, observada a mesma data de vencimento do crédito:

**Parágrafo único.** Os honorários devidos na forma do “caput” deste artigo não compreendem, não prejudicam e não se compensam com os honorários advocatícios devidos ou fixados em processo judicial promovido pelo contribuinte para discussão do crédito tributário.





**LEI Nº 8.612  
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019**

**Art. 4º** A opção pelo pagamento à vista de que trata esta Lei deve ser efetivada mediante requerimento na forma e no prazo estabelecido pelo Poder Executivo.

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a estabelecer normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 22 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

***BELIVALDO CHAGAS SILVA***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Marcos Antonio Queiroz***  
***Secretário de Estado da Fazenda***

***Vinicius Thiago Soares de Oliveira***  
***Procurador-Geral do Estado***

***José Carlos Felizola Soares Filho***  
***Secretário de Estado Geral do Governo***

JRNC.

DISPÕE 2220112019

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL EM 25 DE NOVEMBRO DE 2019**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300038003700310037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**LEI Nº 8.612**  
**DE 22 DE NOVEMBRO DE 2019**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300038003700310037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300038003700310037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 19/05/2025 13:35

Checksum: **BD8859A2037420F43095390442DDA5A47BDFB92460537F29180143B730D71AE0**



---

Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 3100300038003700310037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.